ESTUDO TÉCNICO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 026/2013
AUTOR – Everaldo Augusto
EMENTA – Indica ao Excelentíssimo Senhor Prefeito da Capital, Doutor Antônio Carlos Peixoto de Magalhães Neto, que regulamente a Lei Federal 12.009/2009, no que diz respeito ao exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros (mototaxista) com o uso de motocicleta, disponibilizando, gratuitamente, cursos especializados obrigatórios para os mototaxistas, credenciados ao Detran-BA, com o fim de compatibilizar a liberdade para o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão às limitações necessárias para atender o interesse público e as disposições da legislação federal, com estrita finalidade de produzir as disposições operacionais uniformizadoras necessárias à execução desta Lei, cuja aplicação demanda da atuação da Administração Pública.

A motocicleta é importante meio de transporte para a sociedade, e especialmente utilizado como ferramenta de trabalho.

Em Salvador, aumenta o número de motocicletas como meio de transporte e de serviços, na mesma proporção em que aumenta o número de acidentes que provocam vítimas no trânsito envolvendo motocicletas.

Diante desse quadro, necessário se faz o treinamento dos mototaxistas a fim de que, por meio de um processo deliberado de aprendizagem, se capacitem de forma orientada visando ao desenvolvimento de conhecimentos, habilidades e atividades responsáveis, imprescindíveis ao desempenho de suas funções.

A **Lei Federal nº 12.009/09** disciplina o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros, "**mototaxista**", em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e "motoboy", com o uso de motocicleta, altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre regras de segurança dos serviços de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas – moto-frete, estabelecendo regras gerais para a regulação deste serviço .

Já a **Resolução Nº 356/10 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN**, estabelece:

> Art. 16. Os Municípios que regulamentarem a prestação de serviços de mototáxi ou motofrete deverão fazê-lo em legislação própria, atendendo, no mínimo, ao disposto nesta Resolução, podendo estabelecer normas complementares, conforme as peculiaridades locais, garantindo condições técnicas e requisitos de segurança, higiene e conforto dos usuários dos serviços, na forma do disposto no art. 107 do CTB**.** (grifos nossos)

Assim, os municípios devem regulamentar a prestação de serviços de mototáxi ou motofrete, através de legislação própria, complementando lei federal, resoluções do CONTRAN e portarias do DETRAN, conforme as peculiaridades locais, devendo observar o que preceitua o **art. 107 do Código de Trânsito Brasileiro** : *Os veículos de aluguel, destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros, deverão satisfazer, além das exigências previstas neste Código, às condições técnicas e aos requisitos de segurança, higiene e conforto estabelecidos pelo poder competente para autorizar, permitir ou conceder a exploração dessa atividade.*

Aspectos Regimentais

Quanto à **competência legislativa**, a Constituição Federal, em seu art. 30, I, estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Ocorre que nem sempre essas matérias podem ser objeto da espécie legislativa Projeto de Lei.

Desse modo, o **Regimento Interno** desta Casa, instituído pela **Resolução 910/91**, ao estabelecer normas para a organização dos seus trabalhos, disciplina a modalidade Projeto de Indicação como "proposição com que o vereador externa a manifestação da Câmara ou das suas Comissões, sugerindo medidas de interesse público a integrantes da administração pública, em qualquer esfera" (**art.197 do RI, alterada pela Resolução 1.963/2009**). O Projeto de Indicação destina-se, portanto, a obter tais medidas de interesse público que não caibam em Projeto de Lei, de Resolução ou de Decreto Legislativo.

A **Lei Complementar nº 95, de 1998**, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, disciplina no seu art. 5º que: *a ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei.*

Com vista a atender o que dispõe a legislação e adequando o texto do Projeto de Indicação, sugerimos que a sua ementa tenha a seguinte redação:

"Ementa: Indica ao Excelentíssimo Senhor Prefeito da Capital, Doutor Antônio Carlos Peixoto de Magalhães Neto que disponibilize gratuitamente cursos de capacitação aos mototaxistas credenciados ao Detran-BA, no âmbito do município de Salvador."

Sala da Comissão, em 14 de março de 2013.

Jaqueline Carneiro
Analista Legislativo da CCJ
Mat. 6046